AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.717 - SC (2019/0346838-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DE AMARANTE - SC019009
		LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
AGRAVADO	:	BONATO COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TRAICZUK - SC011413

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. ***AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.***

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA CASA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AVENTADA INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTIDO NO ART. 206 §3ª, IV, DO CC. TESE REJEITADA. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE CUNHO PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Em suas razões, a recorrente aponta violação aos artigos 206, §3º, IV, do Código Civil, defendendo, em síntese, a aplicação do prazo prescricional trienal à pretensão de repetições de indébito apuradas em contratos bancários.

Sem contrarrazões (fl. 349 e-STJ), sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 350-351 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EEC017AF-C4AC-43FE-A47D-BE53EAFA36F8

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Isso porque, a Corte Estadual decidiu em consonância com o entendimento firmado no STJ de que as discussões relacionadas a contratos bancários, como na hipótese dos autos, é mesmo decenal, à luz do vigente Código Civil.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL.*
> *1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários,* ***salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(AgInt no REsp 1769662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe1/7/2019)*** **g.n.**
>
> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.*
> *1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.*
> *2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EEC017AF-C4AC-43FE-A47D-BE53EAFA36F8

> *hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).*
> *3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").*
> *4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.*
> ***5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.***
> *6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.*
> *7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.*
> *8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.*
> *9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.* ***(EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018)*** **g.n**

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, conheço do agravo negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, diante da sua fixação em patamar máximo (e-STJ fl. 180).

Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EEC017AF-C4AC-43FE-A47D-BE53EAFA36F8

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EEC017AF-C4AC-43FE-A47D-BE53EAFA36F8